



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 564-87.2016.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ-RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - IMPROCEDENTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT DEM - PTB)

Recorrida: EDINILSA MARIA LEMOS PADILHA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MANUTENÇÃO DE COLUNA EM IMPRENSA ESCRITA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.

Colunistas de jornal e revistas escritas, ainda que candidatos, podem continuar escrevendo, por ausência de vedação específica, ressalvada, porém, a hipótese de configuração de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação. **2.** No caso dos autos, não se verifica abuso ou uso indevido do meio de comunicação escrita, porque não presente gravidade necessária para um juízo de procedência da AIJE. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT DEM - PTB) (fls. 31-35) em face da sentença (fls. 28-29), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de EDINILSA MARIA LEMOS PADILHA, por não ter verificado o alegado abuso dos meios de comunicação, sequer abuso de poder econômico e desequilíbrio na disputa eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, a coligação recorrente argumenta, em suma, que há uso desvirtuado de meio de comunicação, com abuso do poder econômico, tendo em vista que a recorrida, candidata a vereadora, mantém coluna no Jornal Dimensão, de propriedade do seu marido, em que usa o mesmo *slogan* utilizado na campanha “Força na peruca e vamo que vamo”. Sustenta que o fato atinge maciçamente a igualdade no pleito, principalmente em relação à maioria, que não dispõe de espaço em mídias de circulação expressiva nem de recursos para bancar tal exposição.

Com as contrarrazões (fls. 36-42), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 23/09/2016 (fl. 30) e, na mesma data, o recurso foi interposto. Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se ao exame.

II.II - MÉRITO

A Coligação SOU MAIS TRAMANDAÍ (PDT/PP/PRB/SD/PT/DEM/PTB) ajuizou representação em desfavor de EDINILSA MARIA LEMOS PADILHA, por uso indevido de meio de comunicação, com abuso de poder econômico, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, diante da excessiva exposição da referida candidata em mídia de circulação semanal no litoral norte (Jornal Dimensão), contrariando o disposto no artigo 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 e o artigo 22 da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta a coligação que a exposição excessiva seria decorrente da manutenção de uma coluna chamada “Cantinho da Mana”, na qual a candidata utiliza o *slogan* “Força na peruca e vamo que vamo”, idêntico ao que utiliza em sua campanha (fl. 07, p. 07), sendo viabilizada pelo fato de a candidata ser sabidamente esposa do proprietário do Jornal Dimensão, bem como diretora e jornalista responsável pelo referido veículo de comunicação (fl. 07, p. 2), o que atentaria contra o princípio da isonomia entre os candidatos.

A recorrente trouxe aos autos publicações do Jornal Dimensão de edições publicadas entre 2011 e 2016, nos quais foram veiculadas as colunas subscritas pela recorrida EDINILSA MARIA LEMOS PADILHA, também conhecida como “Mana Padilha”.

Restou julgado improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Decido.

Registro, de imediato, que os pedidos postos na peça incoativa não merecem prosperar.

Neste passo, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, assim transcrito:

“Da análise do conteúdo dos exemplares juntados pela coligação representante não se verifica violação à legislação eleitoral.

Não se constata, na leitura das colunas dos exemplares juntados, exposição excessiva da representada, tampouco que o jornal tenha, ainda que de forma subliminar, feito propaganda em seu favor, tendo em vista que os temas tratados na coluna de sua autoria não dizem respeito à matéria eleitoral.

Nesse ponto, cita-se como exemplo o texto “Faça do seu jeito...”, da fl. 07, da edição nº 1061 do Jornal Dimensão 26/08/2016 a 01/09/2016 (fl. 07), e também “Eu morro e não vejo tudo...”, na edição 1047, de 20/05/2016 a 26/05/2016 (anexo na contracapa dos autos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a expressão “Força na peruca e vamu que vamu” é utilizada pela representada desde 2011 em sua coluna. O fato de ser reproduzido em sua campanha nada tem de ilegal.

Por fim, o fato da então candidata a vereadora ser esposa do dono do Jornal Dimensão, por si só, não caracteriza abuso no uso do meio de comunicação.

Da mesma forma, Rodrigo López Zilio (in Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidades, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 306) ensina que:

“Sem embargo da possibilidade de um jornal ou revista adotar posicionamento político definido em relação a determinado pleito, não se pode olvidar que `os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22, da LC, nº. 64/90”. Portanto, não está o veículo impresso imune a limites legais; havendo o excesso - consistente na reiterada e contínua atividade de, através de sucessivas notícias, desvirtuar o equilíbrio entre os participantes do pleito, criando estados artificiosos na população -, é possível o ajuizamento de ação judicial eleitoral prevista no artigo 22 da Lei complementar 64/90. Não se confundem, portanto, a possibilidade de posicionamento político do veículo impresso, o que é permitido; é o excesso, ou uso indevido, do meio de comunicação impresso, com o fim de causar desigualdade no pleito, que é vedado e punido na forma da lei.

Pelo até aqui exposto, verifica-se que não restou configurada indevida utilização dos meios de comunicação social, até mesmo porque não há vedação legal em o candidato ser colunista de jornal, pouco importando se a sua coluna é colorida ou preto e branco, apenas importando seu conteúdo, que deve ser desvinculado da campanha, o que, de fato, salta aos olhos no caso em apreço.

Sobre esse ponto, mais uma vez a lição de Rodrigo López Zilio, obra já citada, p. 307:

Por fim, ausente previsão legal expressa, ao contrário do previsto para os apresentadores de programas de rádio e televisão - para os quais a lei estabelece vedação, a partir da convenção, às emissoras de transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (art. 45, § 1º, Lei nº 9.504/97) -, os colunistas de jornal e revistas, ainda que candidatos, podem continuar escrevendo, ressalvada, porém, a hipótese de configuração de abuso ou uso indevido dos meio de comunicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, salienta-se que, para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, imprescindível que reste configurado o abuso de poder econômico, de autoridade ou a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de determinado candidato, o que não se verificou na divulgação das colunas e propaganda eleitoral da então candidata a vereadora Edinilsa Maria Lemos Padilha ("Mana Padilha").

Acrescento que a Lei Complementar 64/90, que regula o art. 14 § 9º da Constituição Federal não exige que colonistas de jornais se "afastem" deste, para concorrer a cargos públicos, até mesmo porque a imprensa escrita, ao contrário da imprensa falada e televisionada, é entidade privada, sem intervenção estatal. Ao depois, verifica-se que o texto legal expressamente limita a ocorrência de penalidade de multa e cancelamento do registro da candidatura às emissoras de rádio e televisão.

Estando a representada atuando em coluna de Jornal escrito, não cabe a restrição, sob pena de prejuízo de garantias constitucionais mais sagradas ao Estado de Direito, dentre as quais o livre exercício de qualquer mister, ofício ou profissão (art. 5º inciso XIII da Constituição). Não se pode interpretar as limitações à imprensa falada e televisionada (que são concessões) extensivamente para incluir outras atividades. Ainda, verifica-se nas provas juntadas, que a representada não está realizando propaganda eleitoral irregular em suas colunas, sequer referindo questões político-eleitorais ou questões que lhe possam ter promovido em detrimento à igualdade, de forma que tampouco se verifica qualquer afronta à norma.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ contra EDINILSA MARIA LEMOS PADILHA.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a sentença não merece sofrer reparos.

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE para apurar utilização indevida dos meios de comunicação social. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Segundo ZÍLIO¹, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

In casu, restou incontroverso nos autos que a recorrida é diretora do Jornal Dimensão, além de jornalista, e que possui uma coluna semanal no referido veículo de comunicação, chamada “Cantinho da Mana”, pelo menos desde 2011 (Anexo 1).

Inicialmente, na LC nº 64/1990 (lei que disciplina as inelegibilidades) não se verifica dispositivo que preveja prazo de desincompatibilização para diretores de jornal e jornalistas de imprensa escrita que queiram concorrer, nem a legislação eleitoral restringe muito menos veda o livre exercício dessas profissões durante o período eleitoral. Como bem observado pelo juízo *a quo*, profissionais da imprensa escrita não sofrem a mesma restrição que sofrem apresentadores e comentaristas da imprensa falada e televisionada, porquanto aquela é entidade privada, sem intervenção estatal, enquanto esta resulta de concessão pública (45, § 1º, da Lei nº 9.504/97²).

2 § 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse passo, a continuidade das colunas escritas pela recorrida no período eleitoral não leva, por si só, à situação de ilegalidade sugerida pela coligação recorrente; ao revés, tal sugestão acabaria por violar o direito ao livre exercício da profissão que a recorrida há tantos anos exerce, malferindo o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Outrossim, do exame das edições encartadas nos autos e no Anexo 1, constata-se que a recorrida não se utilizou do veículo de comunicação para referir questões políticas, eleitorais ou outros assuntos que a pudessem promover, ainda que de forma subliminar, em detrimento de outros candidatos.

Nesse ponto, tomem-se, como exemplos, os textos das colunas “Acredite em você e seja independente”, da edição 809, de 28/10/2011 a 03/11/2011; “Animais AMOR incondicional, da edição 811, de 11/11/2011 a 17/11/2011; “Cartas de amor...”, edição 846, de 13/07/2012 a 19/07/2012; “Nem tudo vale a pena”, da edição 912, de 18/10/2013 a 24/10/2013; “Meu casamento está acabando”, da edição 936, 04/04/2014 a 10/04/2014; “Quem mente perde os dentes...”, da edição 1009, de 28/08/2015 a 03/09/2015; “Eu morro e não vejo tudo”, da edição 1047, de 20/05/2016 a 26/05/2016 (todos no Anexo 1); ou, da mesma forma, o texto da coluna “Faça do seu jeito...”, da edição 1061, de 26/08/2016 a 01/09/2016 (fl. 07 dos autos).

Como se percebe das matérias examinadas, os temas semanais abordam observações cotidianas (comportamentos, relacionamentos, animais e outras variedades), em que a recorrida normalmente expressa opiniões e mensagens de otimismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso tem sido assim, pelo menos desde 2011, invariavelmente, não se verificando que a candidata tenha transmutado, em ano eleitoral, seu jeito pessoal de escrita ou alterado a escolha dos temas, pelo fato de ter-se candidatado, para, então – a pretexto de aumentar sua visibilidade e aprimorar sua campanha, em detrimento dos demais - começar a incutir temas, críticas e propostas de natureza essencialmente política-eleitoral, ou mencionar candidatura ou exaltar qualidades pessoais.

Quanto ao *slogan* “Força na peruca e vamo que vamo” ser o mesmo, tanto nas colunas (fl. 07 e Anexo 1) como na propaganda eleitoral (fl. 06), é inegável que, quando a candidata utiliza em sua campanha de uma “marca registrada”, como é o caso, já incorporada ao seu patrimônio profissional, a frase tem aptidão para atuar na consciência do eleitor, estabelecendo associação da pessoa da colunista à figura da então candidata. No entanto, como a expressão não está inserida no jornal com um viés eleitoreiro, como já foi dito acima, também não se vislumbra capacidade de quebra de isonomia pela continuidade de seu uso nas colunas.

Por fim, o fato de a recorrida ser esposa do dono do jornal em questão, por si só, não configura o alegado abuso no uso do meio de comunicação.

Assim, não se vislumbra, nos fatos trazidos nos autos, abuso de poder econômico ou uso desvirtuado do meio de comunicação social, sequer propaganda eleitoral, a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, com desequilíbrio entre campanhas.

Portanto, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pela coligação recorrente, não há falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139)

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.(...)

4. Se o Tribunal de origem assentou que a Associação Viver Palhoça era mantida pelo recorrente e que houve distribuição de bens e serviços no período vedado, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. Conduta vedada do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 caracterizada. Multa mantida, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.(...)

7. Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a caracterização do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Requisito não atendido na espécie, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista o número de eventos nos quais ocorreram as condutas supostamente abusivas, a antecedência dos atos em relação ao pleito e o reduzido quantitativo de munícipes supostamente beneficiados.

8. Para que se possa chegar à cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, não sendo suficientes meras presunções relativas aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar. Recursos especiais providos parcialmente.(Recurso Especial Eleitoral nº 39792, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 46-47)

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência do pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8e1oqf1hlmh7978ctvdv74813661481846994161104230029.odt